







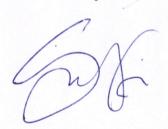


## CONCURSO DE PROJETOS Nº 01/2017 ATA Nº 03/2017

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às oito horas e trinta minutos, a Comissão Especial de Licitações, portaria nº 381/17, na presença de seu Presidente Sr. Silvandro Porto da Fonseca, reuniram-se para a sessão de recebimento de recurso administrativo, da empresa FUTURA SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, na fase de habilitação das licitantes participantes do edital de Concurso Público de Projetos nº 01/2017, que visa a celebração de termo de parceria com entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesso Público, para programas na área da Saúde. Rede de Atenção as Urgências e Emergências e Higienização das Unidades de Saúde.

O recurso foi recebido, tempestivamente no dia 14/06/2017, e será encaminhado as demais empresas participantes para que, querendo, interponham contrarrazões.

Abre-se a partir desta data o prazo de lei para eventual interposição de contrarrazões. Esta ata e o recurso encontrar-se-ão disponíveis, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br e no mural. Nada mais havendo a relatar, eu Silvandro Porto da Fonseca, Presidente da Comissão Especial de Licitações, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitações.



MUNICÍPIO DE VACARIA – RS CONCURSO DE PROJETOS 01/2017 COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Objeto: Recurso Administrativo

# FUTURA SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

SOCIAL, Oscip devidamente qualificada nos autos do concurso de projetos acima identificado, irresignada com a decisão que habilitou a licitante INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO PÚBLICA, vem respeitosamente perante Vossas Senhorias oferecer *RECURSO ADMINISTRATIVO*, requerendo seu recebimento na forma da lei e do instrumento convocatório, com as razões que passa a expor:

O Município de Vacaria publicou edital de concurso de projetos sob a regência da Lei Federal 9.790/99 e Decreto Federal 3.100/99 para selecionar OSCIP com vistas a firmar termo de parceria para gestão compartilhada de programas de saúde, educação e assistência social.

A sessão inaugural do concurso ocorreu em 05.06.2017, e conforme consta na ata de abertura, as três OSCIPS que participaram do certame restaram habilitadas.

Mas, com o devido respeito à soberania dos julgadores e sua respectiva decisão, entende esta recorrente que o Instituto de

Sagar

Apoio a Gestão Pública não atendeu integralmente as exigências do edital, e por esta razão deveria ter sido inabilitado, conforme se demonstrará:

Isto por que o Anexo I do edital prevê, no item 1, que "Todos os documentos apresentados para o certame deverão ser originais, ou cópias autenticadas por tabelião". É o referido instituto apresentou seu estatuto, ata de eleição de diretoria e balanço do ano de 2015 em cópia simples, sem qualquer autenticação por tabelião, descumprindo assim a exigência do edital.

Tal omissão não se constitui em mera irregularidade sanável ou excesso de formalismo, mas sim exigência pura e simples do edital que tem sua razão de ser, qual seja, dar segurança à Administração Pública de que os documentos apresentados pela licitante são cópias originais, imunes a fraudes ou adulterações.

Logo, nota-se haver um flagrante descumprimento do edital por parte do Instituto, fato que deveria ter promovido sua inabilitação.

Mas além disto, também o Instituto não demonstrou adequadamente sua qualificação econômico-financeira. Isto por que apresentou balanço patrimonial do ano de 2015 (sem validade para o atual ano fiscal), quando deveria ter apresentado o balanço de 2016. E também não comprovou possuir os índices contábeis apregoados no edital, tendo em vista que a declaração apresentada não atende os padrões contábeis do terceiro setor.

Fora a irrelevância formal do documento, também é fantasiosa a referida declaração, ao afirmar que por ser uma entidade sem fins lucrativos não possui índices contábeis, o que demonstra a inidoneidade de sua contabilidade. Ora, se o edital apregoa índices, e o concurso é dirigido somente a entidades do terceiro setor, como pretende a recorrida habilitar-se afirmando não possuir índices, simplesmente por pertencer ao terceiro setor?

Same

E por fim, também não demonstrou qualificação técnica de acordo com exigências do edital e complexidade dos serviços que serão objeto do termo de parceria.

## O item XIII do Anexo I do edital assim exige:

XIII – Atestado de Capacidade Técnica, em nome da Entidade, fornecido por pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado\*, compatível com o objeto do edital, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste edital, referente, principalmente, quanto a execução de serviços de maior relevância técnica e valor significativo, que são as seguintes funções: 19 Compatível qtd horas semanais e horas conforme planilha orçamentária FUNÇÃO 40 MÉDICO VETERINÁRIO 200 **ESPECIALIDADE GINECOLOGIA** OBSTETRÍCIA 200 **ESPECIALIDADE PEDIATRIA** 32 ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA 40 TÉCNICO EM RADIOLOGIA 20 ESPECIALIDADE CIRURGIA VASCULAR 40 ESPECIALIDADE CARDIOLOGIA ESPECIALIDADE DERMATOLOGIA 32 PLANTÃO MÉDICO DIURNO 36 PLANTÃO MÉDICO NOTURNO Este item compõe também o item 9.1.2.1, "b" do edital, podendo ser repetido no envelope da proposta/projeto.

\*Observe-se que a Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de fornecimento de atestado de pessoa jurídica de direito público ou privado, porém, a Lei 9.790/99 que rege os termos de parceria com OSCIP, disciplina em seu Artigo 9º que o termo de parceria será firmado, apenas, com o Poder Público e as entidades qualificadas como OSCIP. Desta forma, caso as licitantes apresentem atestado de pessoa jurídica de direito privado, esta deverá fazer parte, pelo menos, da Administração Pública Indireta, que é o caso das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e algumas fundações.

Town!

Pois a recorrida apresentou somente dois atestados técnicos. O primeiro expedido pelo Município de Rolândia, no Estado do Paraná, "declara" que o Instituto "está apto e qualificado na prestação de serviço na área da saúde na cidade de Rolândia".

Com todo respeito, o referido documento não possui qualquer valor jurídico para fins de comprovação de aptidão técnica neste certame. Não há informação acerca da natureza, quantidade e nem período de prestação dos serviços, contrariando a exigência do edital de que o edital deve ser "compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste edital, referente, principalmente, quanto a execução de serviços de maior relevância técnica e valor significativo".

Já o segundo atestado não merece maiores considerações, por afrontar a observação de que a emissora do atestado deve, no mínimo, fazer parte da Administração indireta. Sendo a emissora "Quality" uma empresa privada, aparentemente, tal atestado não tem capacidade de comprovar aptidão técnica da licitante, tendo em vista que os serviços objetos do termo de parceria serão de saúde pública.

Além do mais, o atestado informa supostos serviços de "levantamento, implementação e implantação" da unidade de pronto atendimento no Município de Arapongas – PR, objeto absolutamente distinto ao contido no presente edital.

Adverte-se que, sendo mantida a presente decisão, notadamente em relação a estes inidôneos documentos de qualificação técnica, esta recorrente diligenciará junto aos órgãos de controle no Estado do Paraná, e se precisar acionará o Poder Judiciário, na busca por maiores esclarecimento acerca destes serviços atestados, seus emissores e a efetiva prestação dos serviços atestados.

Desta forma, espera-se revisão e reforma da presente decisão, acolhendo-se o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, ao

January January

efeito de DAR-LHE PROVIMENTO, para inabilitar o INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO PÚBLICA, à vista dos fundamentos acima expostos que demonstraram que esta OSCIP deve ser inabilitada por não atender integralmente os termos do edital, prosseguindo-se com as demais fases do concurso.

Pede Deferimento Porto Alegre, 13 de junho de 2017

FUTURA SAÚDE

Maria Helena Tessadri Dus

Presidente



4366156

08000.031200/2017-72



#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

### CERTIDÃO DE QUALIFICAÇÃO

Certificamos para fins de celebração de TERMO DE PARCERIA com o poder público, nos termos da Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, que a entidade FUTURA SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUTURA SAÚDE inscrita sob o CNPJ 09.274.637/0001-40, com sede na Rua Mostardeiros 366 Conjunto 501- Independência - Porto Alegre - RS, é qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, conforme publicação no D.O.U. de 24 de abril de 2008, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

A emissão da certidão é vinculada a verificação da validade da qualificação, mas não chancela a atuação da entidade. Cabe ao órgão que pretenda firmar termo de parceria, verificar se a organização está enquadrada nas demais exigências da Lei nº 9.790/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.100/99.

Não obstante o prazo de validade desta certidão, caso se constate alguma irregularidade, o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá cancelar a qualificação da entidade.

Esta certidão tem validade de 90 dias

Brasília, 22 de maio de 2017.



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA CHAGAS DEMETRIO MACIEL, Chefe da Divisão de Administração, em 22/05/2017, às 14:32, conforme o § 2° do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.autentica.mj.gov.br">http://sei.autentica.mj.gov.br</a> informando o código verificador 4366156 e o código CRC 4B9FC233

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <a href="http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo">http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo</a> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

Referência: Processo nº 08000.031200/2017-72

SEI nº 4366156